DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9413/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24450/2016
PROTOCOLO	: 1734373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 5/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORAS	: AUTO POSTO ESQUINÃO LTDA., AUTO POSTO NECA LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 2/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL – GASOLINA COMUM, ETANOL, ARLA E ÓLEO DIESEL - A SEREM FORNECIDOS DIRETAMENTE NA BOMBA MEDIDORA, OBJETIVANDO O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 2.956.814,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 526/2019 (peça 36), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, em razão da remessa fora do prazo legal, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015.

Conforme se observa das informações contidas em Certidão fornecida pelo Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peça 43).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado (peça 49).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Coxim – MS por meio do Acórdão AC02 – 526/2019 (peça 36), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo, resta evidenciado o efetivo cumprimento à determinação contida no citado julgado e, como os contratos originados do processo licitatório em tela deverão ser autuados em autos próprios, o arquivamento do presente processo é a medida se efetivar uma vez que se mostra consumado o controle externo do Tribunal de Contas em relação à licitação e tela.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo arquivamento dos presentes autos.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS